

OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E AS PRÁTICAS DE ENVIRONMENTAL, SOCIAL AND CORPORATE GOVERNANCE À LUZ DA JUSTIÇA AMBIENTAL E DO DIRIGISMO CONSTITUCIONAL¹

THE SUSTAINABLE DEVELOPMENT GOALS AND THE PRACTICES OF ENVIRONMENTAL SOCIAL AND CORPORATE GOVERNANCE IN THE LIGHT OF ENVIRONMENTAL JUSTICE AND CONSTITUTIONAL DIRIGISME

Luan BERCI²

Marcos Silvestre GERA³

1 O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2022-2023) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

2 Graduando em Direito na Faculdade de Direito de Franca; monitor de Direito Digital; estagiário no escritório Fidalgo e Pustrelo advogados; membro do NELADH - Núcleo de Estudos Latino-americanos em Direitos Humanos, e do GPPI - Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Internet, extensões da Faculdade de Direito de Franca. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1457009716612263>

3 Possui graduação em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (1989), graduação em Educação Física pelas Faculdades Claretianas de Batatais (1989), primeiro ano em Teologia pelo Centro de Estudos da Arquidiocese de Ribeirão Preto (1988) e mestrado em Educação na área de História, Filosofia e Educação pela Universidade Estadual de Campinas (2002). Atualmente é docente da Faculdade de Direito de Franca (FDF), do Centro Universitário de Franca (UNIFACEF). Tem experiência na área de Filosofia, com ênfase em Introdução à Filosofia, Ética, Filosofia do Direito, Filosofia da Educação e Antropologia Filosófica.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8867196206133888>

RESUMO

A presente pesquisa busca estabelecer uma relação entre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS e as práticas de Environmental, Social and Corporate Governance - ESG em face das diretrizes da justiça ambiental e do dirigismo constitucional. Este estudo adota como metodologia a pesquisa aplicada, pretende-se construir uma pesquisa exploratória, os procedimentos técnicos serão preferencialmente bibliográficos, bem como documentais, a abordagem do problema será qualitativa e o referencial teórico será, na medida do possível, funcionalista. A pesquisa baseia-se principalmente nas produções de José Gomes Canotilho, Henri Acselrad e Augusto Cruz.

Palavras- chave: ODS; ESG; Dirigismo Constitucional; Desenvolvimento Sustentável

ABSTRACT

The present research seeks to establish a relationship between the Sustainable Development Goals - SDGs and the practices of Environmental, Social and Corporate Governance - ESG in the face of the guidelines of environmental justice and constitutional dirigisme. This study adopts as methodology the applied research, it is intended to build an exploratory research, the technical procedures will be preferably bibliographic, as well as documentary, the approach of the problem will be qualitative and the theoretical framework will be as far as possible, functionalist. The research is based mainly on the productions of José Gomes Canotilho, Henri Acselrad and Augusto Cruz.

Keywords: ODS; ESG; Constitutional Dirigism; Sustainable Development

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa busca estabelecer uma relação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e as práticas de Environmental, Social and Corporate Governance (ESG) frente às diretrizes da justiça ambiental e do dirigismo constitucional. Portanto, a questão da pesquisa será: Existem similaridades entre as diretrizes dos ODS e as práticas de ESG com o movimento por justiça ambiental e o caráter dirigente da Constituição Federal de 1988 e qual a participação e responsabilidade civil do setor privado na proteção ao meio ambiente?

Trata-se de uma nova abordagem das ODS e as práticas de ESG, principalmente ao confrontá-las com o movimento por justiça ambiental e o constitucionalismo dirigente. Pretendendo assim, estabelecer a existência de similaridades e distinções como também a tentativa de relacionar esses elementos com o ordenamento jurídico brasileiro ao relembrar as responsabilidades do setor privado nas questões ambientais.

A criação dessa agenda global sinaliza a preocupação dos líderes mundiais em assegurar um futuro digno para a humanidade. Contudo, provoca a reflexão das instâncias jurídicas quanto a necessidade de análise dessas diretrizes com os parâmetros constitucionais brasileiros, como também dos defensores do movimento por justiça ambiental.

Outro segmento que passou a adotar parâmetros para a proteção ambiental foi o mercado financeiro passando a se autoavaliar a partir de métricas de ESG, um termo em inglês que em livre tradução para o português tem-se mostrado como Ambiental, Social e Governança Corporativa (ASG). Na prática, as empresas, principalmente as de capital aberto, precisam apresentar para os investidores e sociedade em geral, um planejamento para dirimir o impacto ambiental da sua cadeia de produção. Partindo de um sistema de notas hierárquicas e certificações, as empresas mais bem avaliadas tendem a receber maiores investimentos.

A partir dos elementos acima relacionados, evidencia-se a proximidade e diálogo dos elementos que compõem o presente tema, assim como pontos sensíveis e de aparente divergência. Evidentemente, o Direito, reconhecido por ser uma ciência social aplicada, precisa se questionar e se manter vigilante a fim de impedir que a Constituição seja desrespeitada, ainda que na própria visão de futuro democrático, haja vista a consequente vinculação do legislador.

Nesse contexto, o tema aqui proposto é passível de enquadramento na linha de pesquisa Direito, Inovação e Desenvolvimento pois é interdisciplinar, relacionando-se efetivamente com as áreas do conhecimento da economia, filosofia, sociologia e administração. Outrossim, dialoga com os objetivos e fundamentos constitucionais para o futuro da nação e promete uma revisão das políticas públicas no ambiente da sustentabilidade e da responsabilidade civil em uma sociedade que precisa de informação e transparência. Destarte, modelando o Direito ao desenvolvimento socialmente inclusivo e sustentável.

Este estudo adota como metodologia, do ponto de vista da natureza a pesquisa aplicada, visando aplicação prática e solução de problemas via políticas públicas, para tanto utilizar-se-á o método dedutivo, visando a construção de um encadeamento lógico a partir da análise geral de um problema específico. Nesse sentido, pretende-se construir uma pesquisa exploratória. Além disso, os procedimentos técnicos serão preferencialmente bibliográficos, buscando informações em materiais já publicados e certificados cientificamente, assim como documental, utilizando-se de materiais que não receberam tratamento analítico ou podem ser reelaborados de acordo com os objetivos desta pesquisa. Busca-se produções da área do direito, economia, administração, sociologia e filosofia, preferencialmente de autores nacionais. Sendo assim, a abordagem do problema será qualitativa, o referencial teórico será na medida do possível, funcionalista.

Espera-se que o resultado deste estudo seja relevante para a sociedade civil, especificamente, pensadores do Direito, acadêmicos, empresários e interessados na área, pois busca criar por meio de uma reflexão provocativa, a base para a compreensão do debate a respeito da democracia ambiental e a promoção da sensibilização a respeito das responsabilidades na proteção, transparência das informações e inclusão no debate ambiental.

2 JUSTIÇA AMBIENTAL E A IDENTIFICAÇÃO DOS ATORES SOCIAIS NA CONSTRUÇÃO DE REDES MULTINÍVEIS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

A Carta da Terra foi aprovada em 14 de março de 2000, na Unesco, em Paris, após anos de debates em 46 países, envolvendo desde escolas primárias à universidades. Trata-se de iniciativa voltada à promoção de formas sustentáveis de vida em um modelo de princípios éticos compartilhados, que incluem o cuidado com a vida, cultura de paz, democracia e integridade ecológica. Também representa um alerta aos riscos das condições de sobrevivência da humanidade na Terra. O filósofo Leonardo Boff, um dos escritores que contribuíram com a redação da Carta da Terra, ao tratar de sustentabilidade, assim conceitua:

Mesmo antes de definirmos melhor o que seja sustentabilidade, podemos avançar mostrando o que ela fundamentalmente significa: o conjunto dos processos e ações que se destinam a manter a vitalidade e a integridade da Mãe Terra, a preservação de seus ecossistemas com todos os elementos físicos, químicos e ecológicos que possibilitam a existência e a reprodução da vida, o atendimento das necessidades da presente e das futuras gerações, e a continuidade, a expansão e a realização das potencialidades da civilização humana em suas várias expressões. (Boff, 2016, p.14)

Nesse sentido, Boff (2016) defende que a sustentabilidade só pode ser garantida em uma parte do planeta se nos demais também forem assegurados o mesmo nível ou próximo deste. É sob esta perspectiva que a pesquisa se inicia, haja vista que essa concepção multilateral e colaborativa

também está presente no movimento por justiça ambiental que entende que mais que filosofia, deve-se desconstruir a ideia de que todos são afetados igualmente pelas questões ambientais. O professor Henri Acelrad é militante e se dedica ao estudo do movimento. Assim, a partir de suas análises, o movimento será exposto e sintetizado. Em resumo, assim define o movimento:

Para designar esse fenômeno de imposição desproporcional dos riscos ambientais às populações menos dotadas de recursos financeiros, políticos e informacionais, tem sido consagrado o termo injustiça ambiental. Como contraponto, cunhou-se a noção de justiça ambiental para denominar um quadro de vida futuro no qual essa dimensão ambiental da injustiça social venha a ser superada. Essa noção tem sido utilizada, sobretudo, para constituir uma nova perspectiva a integrar as lutas ambientais e sociais. (Acelrad, 2009, p. 9)

Assim, Acelrad estabelece a questão ambiental dominante que se baseia na indistinção da chamada “crise ecológica”; uma concepção de meio ambiente de escassez, homogeneidade e unidade; e a visão de seres humanos como um todo, sem distinções e responsáveis igualmente pela degradação do planeta. Logo, cria-se a tecnicidade das questões ambientais, afastando debates sobre apropriação do meio ambiente.

Neste espectro, a visão de mercado sobre a temática aproxima as correntes de pensamento desenvolvimentistas e economicistas das questões ambientais, visando assim a produção e dispersão de iniciativas de contenção macroeconômicas, desregulação dos mercados e privatizações. Ou seja, o livre mercado neoliberal possui capacidade de não só auto regular ofertas e demandas como também as questões ambientais.

O movimento por justiça ambiental surge então em contrapartida a essa visão utilitarista de mercado regulador das questões ambientais. O movimento busca incorporar as lutas por justiça social haja vista o diálogo dos movimentos populares com demandas ambientais. Essa corrente de pensamento começa a se formar nas lutas contra as condições inadequadas de descarte de lixo tóxicos nos EUA, nos anos 1860.

A títulos e recorte, é a partir dos anos 1970, em que ocorreu, no Brasil, a intensificação do processo de urbanização, desenvolvimento econômico acelerado e a instalação de grandes projetos energético-

minerais, que a mídia passou a abordar com frequência a temática da degradação ambiental, mobilizando por conseguinte, organizações e a opinião pública a debaterem as questões ambientais. Soma-se a este cenário o posicionamento da delegação brasileira na Conferência de Estocolmo em 1972, posicionando-se contrário a preservação ambiental em detrimento do desenvolvimento nacional, assim como outros países em desenvolvimento presentes na reunião. Essa postura fomenta grupos de defesa ambiental e a própria população a pressionarem a inclusão da temática na pauta governamental.

Desde então, alguns temas são recorrentes no discurso do governo brasileiro sobre a questão ambiental: a necessidade de articular a temática ambiental às metas de desenvolvimento; o temor quanto à ingerência estrangeira nos assuntos internos do país; a crítica aos países industrializados, maiores poluidores e, ao mesmo tempo, resistentes a mudanças na ordem econômica internacional. É neste quadro que tem início, no âmbito governamental, a criação de órgãos explicitamente envolvidos com o controle e regulamentação do meio ambiente. (Viola & Reis, 1990; Maimon, 1992 apud Loureiro, 1995, p.138).

Somente em 1980 que a sociedade passou a abordar as questões ambientais de forma ampla, desta forma, entidades de classe, universidades, o próprio mercado financeiro e até mesmo partidos políticos incorporaram essa pauta. Em 1998, representantes do Movimento por Justiça Ambiental dos EUA visitaram o Brasil na expectativa de estabelecer alianças de resistência às injustiças ambientais. Do encontro, na Universidade Federal do Rio de Janeiro, resultou um material que apesar de não ter sido amplamente divulgado, promoveu a ampliação do debate em outras universidades, sindicatos e ONGS. Como resultado, ocorreu em 2001 o Seminário Internacional Justiça Ambiental e Cidadania em Niterói. Nesta ocasião nasce a Rede Brasileira de Justiça Ambiental e a definição de injustiça ambiental:

Definiu-se então por injustiça ambiental o mecanismo pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às populações de baixa renda, aos grupos raciais discriminados, aos

povos étnicos tradicionais, aos bairros operários, às populações marginalizadas e vulneráveis. (Acsehrad, 2009, p. 41)

No Brasil, a Rede Brasileira de Justiça Ambiental lançou campanhas de mobilização, com destaque para o ano de 2006, contra as tentativas da União Europeia, através da Organização Mundial do Comércio, de fazer o Brasil comprar pneus reformados, já proibidos pela legislação pátria. Tratava-se de uma tentativa tida como “ambientalmente aceitável” de exportar o lixo, no caso os pneus, haja vista as proibições de queima e de descarte em aterros sanitários por diretiva da própria UE.

Outras ações importantes foram desenvolvidas, principalmente no caráter de denúncia e publicidade de conflitos ambientais. Ademais, o movimento tem contestado a produção de dados ambientais e adotado a metodologia de equidade ambiental por entender que os estudos nas modalidades de Impacto ambiental - EIAS e Relatório de Impacto Ambiental - RIMAS não são suficientes para retratar a injustiça ambiental. Também entendem que este tipo de produção têm servido de base para a padronização reiterada de dados socialmente irrelevantes, servindo apenas para atender os interesses econômicos.

Em âmbito internacional, foi assinado em 2018 o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, mais conhecido como Acordo de Escazú. Este acordo foi ratificado por 12 países. Entretanto, o Executivo federal ainda não enviou ao Congresso Nacional para ratificação.

Trata-se do único e pioneiro documento que estabelece o propósito da aplicação de seus vinte e sete princípios, tendo como destaque o Princípio 10 dispondo – principalmente àquelas em situação de vulnerabilidade – sobre os direitos de acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em assuntos ambientais na América Latina e no Caribe. É um esforço pela governança ambiental, combate aos crimes ambientais, redução do desmatamento e da emissão dos gases do efeito estufa.

O art. 225 da Constituição Federal de 1988 elenca em seu caput que cabe ao Poder Público e à Coletividade a proteção do meio ambiente para as gerações futuras. Assim, o meio ambiente equilibrado é um direito constitucional, considerado de terceira geração, ou seja, transindividuais, com o objetivo de proteção da humanidade. Por conseguinte existem

normas infraconstitucionais que visam a preservação, com destaque para a Lei nº 9.605/1998 dos crimes ambientais e a Lei nº 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional dos Resíduos Sólidos.

Seguindo a linha de raciocínio dos atores sociais responsáveis pela proteção do meio ambiente, resta superada a identificação do Estado. O artigo, menciona ainda a coletividade, e este é um ponto de discussão, afinal, o que compõe a coletividade? Apesar de entender que o texto constitucional se refere a todas as pessoas que no Brasil estiverem. A pesquisa se estrutura então em três pilares principais, quais sejam, o ambiente educacional, Organizações Não Governamentais - ONGs e/ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, e as empresas, por entender que a força de mobilização social destes atores influencia as ações das pessoas sob o aspecto individual.

O espaço educacional, aqui entendido como ambiente acadêmico do primário ao superior, dentro e fora dos ambientes universitários e escolares, assim como toda organização de produção e veiculação de conhecimento ambiental. Essa produção de dados é múltipla e interdisciplinar, preocupando-se mais com a construção de conhecimento do que com a prática. Já na esfera da movimentação popular, as ONGs e as OSCIPs, entidades privadas sem fins lucrativos que exercem atividades entre a sociedade e o Estado, havendo ou não o reconhecimento expresso do Estado, militam na área e possuem relevância na militância, apesar da produção de conhecimento, concentram-se mais na atuação prática, na mobilização social e na pressão pela mudança governamental.

Já no campo empresarial, na segunda metade dos anos 1980, alguns empresários passaram a adotar algumas práticas voltadas ao meio ambiente, observando alguma vantagem econômica no setor a longo prazo. Esse movimento, no entanto, apresenta falhas e contrastes internos e externos, seja na dificuldade de se estabelecer um regramento geral, seja nas mudanças de posição perante a sociedade, ora vistos como vilões poluidores e de degradação, ora como incentivadores de produtos ecológicos e práticas sustentáveis.

Essa dicotomia do setor empresarial faz-se presente na atualidade e a relação trazida pela autora de regramento nos países desenvolvidos é justamente a matéria de impacto que motiva a presente pesquisa, haja vista os ODS assumidos pelos Estados e as práticas de ESG impostas pelo próprio mercado. Entretanto, antes de abordar essas nomenclaturas é preciso retomar alguns institutos jurídicos que permeiam o assunto e estabelecer uma relação quanto a noção de desenvolvimento sustentável

que inevitavelmente permeia as discussões como a mediatrix entre preservação/proteção do meio ambiente e o desenvolvimento social e econômico. Importante definição aparece no relatório da ministra norueguesa Gro Harlem Brundtland, resultado dos trabalhos da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU, iniciada em 1984 e finalizada em 1987:

Aí aparece claramente a expressão "desenvolvimento sus-tentável", definido como "aquele que atende as necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem a suas necessidades e aspirações". Esta definição se tornou clássica e se impôs em quase toda a literatura a respeito do tema. (Boff, 2016, p.36)

Do ponto de vista da responsabilidade, adota-se a utilização da modalidade solidária nas tratativas ambientais enquanto instrumento de proteção ao meio ambiente. O instituto, já conhecido no Direito Civil (art. 264), é importado para o Direito Ambiental em que a solidariedade passiva possui especial relevância, ou seja enquanto os credores, sociedade, são representados pelo Estado, Ministério Público, ONGs ou associações, os sujeitos passivos são todos aqueles, pessoas físicas ou jurídicas, que deram causa (artigo 3º, IV da Lei nº 6.938/81) ou se beneficiaram de alguma forma, seja direta ou indiretamente da degradação ambiental.

Outro ponto relevante para a compreensão do Direito Ambiental é a visão de terra que ultrapassa o direito constitucional de propriedade e de função social (artigo 5º, XXII e XXIII da CF) haja vista que a poluição e a degradação ambiental não atingem apenas a terra enquanto patrimônio, mas afetam a natureza fauna, flora e água, seja superficial ou subterrânea, por conseguinte a humanidade. Portanto o direito ambiental pode ser compreendido como metaindividual, visto que não é bem público nem particular, mas de uso da coletividade, contemplando direitos difusos e coletivos.

Uma poluição atmosférica, por exemplo, afeta o direito de todos que respiram o ar poluído, sejam os moradores de toda uma cidade (direitos difusos) ou os que trabalham na indústria poluidora (direitos coletivos), e pode ser objeto de tutela de interesses individuais homogêneos, consistentes nos danos causados à saúde, e morais causados às pessoas que

sofreram prejuízos concretos em sua saúde. (Stival, 2013, p. 459).

A sustentabilidade é por sua vez elevada a fundamento constitucional. Disposto no art. 3º da CF, enquanto objetivos fundamentais, encontram-se o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, incisos II, III e IV respectivamente; e somado ao disposto no art. 225 em que citando mais uma vez, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” evidencia-se que o desenvolvimento econômico em nada impede o zelo pelo meio ambiente, em suma, a constituição preza pelo desenvolvimento sustentável.

Dessa dinâmica, em complemento ao arcabouço jurídico suscitado, exprime-se alguns princípios que devem ser pontuados e evocados na tomada de decisões ambientais. Dentre os principais destaca-se o da prevenção e da precaução, haja vista que a degradação pode ser de caráter irreparável. O princípio do poluidor-pagador estabelece que aquele que se beneficia da degradação deve pagar, está garantido pelo artigo 225, §3º da Constituição Federal, artigo 70 da Lei nº 9.605/98 e artigos 4º, inciso VII e 14, §1º da Lei nº 6.938/81.

Já o princípio protetor-recebedor diz respeito a quem protege a natureza ser recompensado na forma de incentivos fiscais e ou econômicos, afinal, não basta que haja punição de atitudes inadequadas mas a valorização das boas iniciativas para evitar que danos ambientais venham a ocorrer, a título de exemplo toma-se o artigo 6º, inciso II da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Por outro lado, o princípio da reparação integral confere ao poluidor a obrigação de reparar amplamente o dano causado para recuperar ou restaurar ao máximo os prejuízos ecológicos causados. Este instituto recebeu respaldo não só no art. 225, §3º da Constituição Federal, como pelas legislações infraconstitucionais, sejam elas de natureza criminal, com penas restritivas de direitos, quanto da esfera cível e ou administrativa, com multas, indenizações, obrigações de fazer e de não fazer.

A partir dos elementos anteriormente relacionados, constata-se que, constitucionalmente, no Brasil, o Estado é o principal responsável pela proteção do meio ambiente, seguido pela coletividade. Assim, os atores sociais predominantes são as instituições de ensino, a sociedade civil

organizada e o mercado. É a partir da atuação militante destas instituições que a agenda da política ambiental é constituída e que o Estado cria e desenvolve seus mecanismos de proteção conforme exemplificado, pelas vias legislativas e judiciais. Logo, forma-se, em tese, as redes multiníveis de proteção ambiental.

3 OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) E AS PRÁTICAS DE ENVIRONMENTAL, SOCIAL AND CORPORATE GOVERNANCE (ESG)

O debate internacional a respeito do desenvolvimento sustentável culminou com a assinatura da Agenda 2030 com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Essa agenda foi criada a partir da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (CNUDS ou Rio +20) e das avaliações a respeito dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), de vigência até o ano de 2015 como enfrentamento aos novos desafios do milênio. Em uma dessas avaliações, em 2010, na Assembleia Geral das Nações Unidas, a questão de criação de uma agenda para além de 2015 foi suscitada.

Como resposta imediata, em 2011 criou-se uma equipe de trabalho o Grupo de Trabalho Aberto sobre Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (GT Agenda 2030 ou OWG) para a questão com cerca de 60 instituições do sistema da ONU, sob a gestão do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e do Departamento das Nações Unidas para Assuntos Econômicos e Sociais (DESA).

Essa equipe analisou os ODMs sob diversas perspectivas, inclusive suas forças e fraquezas. Por exemplo, a estrutura simples, transparente e fácil para identificar foi identificada como um ponto forte; focar em resultados (redução da pobreza, matrículas escolares etc.) e não nos meios para alcançá-los, um ponto fraco. Outro ponto fraco identificado foi a falta de consultas amplas e aprofundadas com diversos segmentos da sociedade. Diante disso, a equipe consultou governos e organizações de diversos segmentos da sociedade. (Barbieri, 2020, p. 128)

Nesse sentido, para a formação dos ODS a ONU fomentou ampla participação, da criação de frentes de pesquisa, consultas online, inovando com a utilização da plataforma Facebook, redes independentes de consulta, como a Sustainable Development Solutions Network (SDSN), este formado por universidades, pesquisadores, profissionais e peritos no assuntos; e My Word, que colheu informações de pessoas comuns, ou seja, não especialistas. No ano seguinte, em Nova York, a Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável aprova o documento "Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável". Essa agenda conta com ODSs, compromissos, metas, princípios e uma visão de futuro que deve ser alçada de 2016 a 2030 em escala global.

Reafirma-se a independência e soberania de cada país, inclusive quanto a exploração de seus recursos naturais, políticas de desenvolvimento e ambientais. Desta forma, não impõe mas orienta, e ainda deixa com que cada país escolha, entenda e protagonize as medidas que achar cabíveis em sua contribuição para o alcance das metas.

Junto aos ODS, também foram estabelecidas diretrizes, meios de implementação e orientações de acompanhamento e revisão o que, em seu conjunto, é o que conforma a Agenda 2030. A agenda não é legalmente vinculante, mas por ter sido construída a partir de um esforço conjunto de vários atores da sociedade e adotada como compromisso por centenas de países, passa a ter força para influenciar a orientação das políticas públicas em nível global, regional, nacional e subnacional. (Sartori, 2020, p.16)

Quanto aos responsáveis pela atuação, as ODS são direcionadas preferencialmente aos Estados, podendo ser utilizadas para adotar ou rejeitar políticas públicas, avaliação de condutas e normas, cobrar responsabilidades, entre outros. Logo, há certa potencialidade transformativa. Entretanto, há críticas no sentido reducionista e direcional dos ODS, haja vista que adota a superação da pobreza como norte de desenvolvimento mas não estabelece diretivas a respeito das mudanças para uma vida humana mais sustentável e com qualidade de vida.

Também são destinatários a sociedade, o setor privado e universidades. No Brasil, o legislativo criou, no Congresso Nacional, a Frente Parlamentar dos ODS, no judiciário o Tribunal de Contas da União e os Tribunais de contas dos Estados estão desenvolvendo auditorias coordenadas sobre a temática, a sociedade civil se organizou no Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para os ODS, reunindo organizações para acompanhar todas os objetivos, no setor privado a Rede do Brasil do Pacto

Global, canal da ONU com o empresariado, está incentivando boas práticas no setor privado; nas universidades a Rede ODS Universidades está promovendo a inclusão da matéria no campo das pesquisas e extensões nacionais.

Para delimitar a abrangência e direcionar às pretensões da pesquisa, toma-se de exemplo para alguns comentários a ODS 1 (erradicação da pobreza). Mais ambiciosa que as ODMs, haja vista que, enquanto o ODM - 1 propunha a redução pela metade a porcentagem de pessoas com renda menor que 1,25 de dólar por dia, a ODS - 1 propõe a erradicação da pobreza extrema, há ainda distinção entre pobreza e fome e entre pobreza e extrema pobreza, valor definido pelo Banco Mundial estipulado pelo poder de paridade de compra (PPC). Esta ODS encontra-se em acordo com objetivo fundamental para a República, disposto na Constituição Federal no art.3, inciso III, “ erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”.

Observa-se que os objetivos são independentes mas interdisciplinares, integrando as áreas sociais, ambientais e econômicas e o acompanhamento e avaliação destes e dos demais ODSs devem ser realizados por organizações do sistema ONU em colaboração com os próprios países. Conforme demonstrado, o mercado é convidado a implementar os ODS e a assumir as suas responsabilidades solidárias com o desenvolvimento sustentável. Neste espectro, o próprio mercado desenvolve suas diretrizes a fim de evitar intromissões do Estado em sua dinâmica. A principal nas questões ambientais são as práticas de Environmental, Social And Corporate Governance (ESG), em livre tradução, atuação nas áreas ambientais, sociais e de governança corporativa.

Esta dinâmica foi estabelecida a partir de uma mudança de interesses do mercado no Fórum Econômico Mundial em 2020 em Davos, na Suíça, em que os empresários presentes decidiram que os stakeholders, também deveriam ser atendidos e não só os shareholders. Em outras palavras, não só os interesses dos acionistas como os interesses das pessoas afetadas pela cadeia de produção empresarial também merecem atenção. Há uma tentativa de mudança, focando não mais na distribuição dos lucros mas na capacidade da empresa de melhorar a vida das pessoas enquanto busca o lucro. Seguindo essa narrativa, Laurence Fink, CEO da Black Rock Ink, umas das maiores gestoras de ativos, publicou um comunicado favorável a esta ideia, entendendo a cobrança por ações e posicionamentos das empresas pelos stakeholders, as mudanças de comportamento dos

consumidores, o impacto favorável da geração millenials nas questões ambientais e o poder das mídias digitais neste cenário.

Uma empresa que adere às boas práticas em ESG revela que procura minimizar seus impactos no meio ambiente; cuidar melhor das pessoas de seu entorno, respeitando diferenças, promovendo diversidade, igualdade e inclusão e se posicionando sobre questões relevantes para a sociedade; implementar políticas e ações que evidenciem transparência, prestação de contas, equidade e responsabilidade. E, claro, conseguirá atrair e reter talentos e chamará a atenção dos consumidores. (Cruz, 2021, p. 17)

No Brasil, a valoração da governança expressa-se na criação do Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE B3), em 2005, pela B3 (Bolsa de Valores de São Paulo) que avalia os negócios na bolsa de valores brasileira pela perspectiva da sustentabilidade corporativa. Oferece-se aos investidores um ranking com as empresas comprometidas com a responsabilidade social que devem desempenhar. Papel este, em consonância com função da propriedade constitucionalmente estabelecido (art. 5º, inciso XXIII, da CF).

Ainda que a função social da empresa não esteja delimitada, a função social da propriedade está e à empresa são imputadas responsabilidades como nas questões ambientais pois integram a coletividade. Ainda que sem aprofundar nesta questão, fica evidente que a empresa tem então de atender os interesses privados dos acionistas mas também os públicos, imposto pelo Estado e ainda os exigidos dos consumidores para não perderem mercado consumidor. Mais que caridade, a responsabilidade corporativa assume papel de obrigação da empresa no competitivo mercado.

Se há responsabilidade, há o dever de prestar contas, assim, o G de governança torna-se elemento central e por esta razão será trabalhado primeiro. A governança na atualidade está ligada à transparência, direitos humanos e sustentabilidade. Nesse sentido, o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC) promove a Agenda Positiva, reunindo 15 medidas em 6 pilares da governança, quais sejam: ética e integridade; diversidade e inclusão; meio ambiente e sociedade; inovação e transformação; transparência e prestação de contas; e conselhos do futuro. Estratégias que devem permear todo o negócio e gerar impactos reais.

A prestação de contas, mais do que uma obrigação legal, deve ser um anseio de acionistas e dirigentes. Não basta a exibição de demonstrações financeiras auditadas, devendo-se apresentar relatórios que evidenciem as boas práticas em governança e em gestão empresarial, inclusive com ações socioambientais e inclusivas promovidas pela empresa. (Cruz, 2021, p. 71)

A relevância destas práticas toma força com a Instrução n. 56 de 8 de junho de 2017 da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) que obriga as empresas operadoras na bolsa de valores a divulgarem suas aplicações e dados de governança. Já a letra E, para as questões ambientais, vêm em razão dos alertas de ambientalistas e da comunidade científica, das pressões populares e do debate internacional conforme já apresentado. Para tanto, o mercado tem incentivado práticas como a neutralização do CO2 com os créditos de carbono, modelos de economia circular, com a transformação e reciclagem de materiais.

Já na letra S, para as questões sociais, diz respeito à redução do impacto social da cadeia produtiva e a função social da empresa. No Brasil, a Constituição Federal estabelece como objetivo a redução das desigualdades sociais e a erradicação da pobreza. As injustiças sociais, já elencadas, também devem ser de responsabilidade da empresa. Não se trata apenas de diversidade, equidade e inclusão, que apesar de importantes devem estar aliadas à promoção de equilíbrio de gênero, redução da violência e preconceito, e a promoção dos direitos humanos no ambiente de trabalho e na vida das pessoas.

4 ODS, ESG, JUSTIÇA AMBIENTAL E O CARÁTER DIRIGENTE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Na classificação das constituições, na modalidade função ou finalidade, a Constituição Federal de 1988 além de estabelecer os direitos fundamentais, promove orientações nas áreas sociais e econômicas, visando o desenvolvimento do Estado, por meio das normas programáticas. Assim, recebe a nomenclatura de constituição dirigente. Para a promoção de uma reflexão sobre a temática é preciso uma associação à realidade histórica da formação da constituição, no caso em tela da Constituição

Federal de 1988 e o processo de redemocratização, conquista de direitos sociais e imposição de limites aos governantes.

A Constituição de 1988 é uma constituição dirigente, pois define, por meio das chamadas normas constitucionais programáticas, fins e programas de ação futura no sentido de melhoria das condições sociais e econômicas da população (Bercovici, 1999, p.36)

Como já popularizado, as constituições são ordens jurídicas, estabelecendo a criação, extinção e funcionamento jurídico de um local em determinado espaço tempo. É nela que há a indicação de princípios norteadores, objetivos, funções, poderes e a organização base do Estado. A particularidade da Constituição de 1988 é a promoção dos direitos sociais e os meios para a sua garantia. Toma-se de exemplo dentre as disposições do capítulo I, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos no art. 5º, inciso XXIII, a função social da propriedade e no capítulo II dos direitos sociais, no art. 6º a 11 dos direitos trabalhistas e previdenciários, culminando assim na ordem econômica e financeira “fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social” (art. 170, caput da CF).

A perspectiva garantista entende a constituição como instrumento de organização social garantidor do status quo. Essa visão alinha-se à estrutura de um estado com prerrogativas liberais. Já a perspectiva dirigente, adota o entendimento de superação de estado de direito formal para o estado de direito social, logo pertencente a toda sociedade e não só um instrumento do Estado, assim, programa e orienta o desenvolvimento do Estado. Ocorre que o legislador constituinte, na criação das normas programáticas vincula os futuros legisladores a uma linha de pensamento que pode não mais estar adequada pois reflete, como dito, os anseios e a realidade social da época.

O modelo de constituição dirigente programático pode transportar, e transporta muitas vezes, o ambicioso projeto de modernidade na forma mais estatizante: a conformação do mundo político econômico através do direito estatal estruturado sob a forma de pirâmide. (Canotilho, 1993, p.10)

Com relação à vinculação do legislador podem ser estabelecidas três perspectivas, quais sejam, o legislador enquanto executor da constituição, ou seja, a mesma relação hierárquica-normativa da lei administrativa, devendo atuar nos limites impostos pela lei. Enquanto aplicador da constituição não necessita de autorização da própria constituição para exercer a norma jurídica, desde que dentro dos limites e competências constitucionais já definidos, logo é o órgão nato e natural da função legislativa. Já enquanto conformador dos mandamentos constitucionais possui liberdade criativa, orientado pelos princípios constitucionais.

Canotilho defende que deve haver uma relação harmônica, uma espécie de consenso, não cabendo ao legislador se limitar aos paradigmas do dirigismo constitucional, devendo ultrapassá-lo quando necessário, mas ao mesmo tempo se orientar, afinal é um recurso do legislador constituinte que possui constitucionalidade e deve ser considerado.

Para Canotilho, é preciso que se construa uma teoria da constituição constitucionalmente adequada que permita conciliar a precisão de “vinculação do legislador através de normas programático-dirigente” (Canotilho, 1993, p.158)

Assim, haverá o respeito e observância do caráter dirigente estipulado pelo legislador constituinte, mas ao mesmo tempo superação e adequação aos desafios da modernidade. Portanto o caráter dirigente deve ser adotado como realmente é, um instrumento de orientação e não de limitação da atividade legislativa.

O conceito constituição dirigente se relaciona com os ODS e ESG haja vista que as normas constitucionais que estão ligadas à temática da pesquisa são de caráter dirigente e representam a programabilidade de desenvolvimento do Estado. Os artigos constitucionais citados são exemplos de programabilidade constitucional de um futuro com a redução das desigualdades, ambientalmente equilibrado, com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Muitos dos artigos constitucionais estão de acordo com os objetivos e práticas dos ODS e ESG, que são dinâmicas recentes no cenário global. Assim, não só diretamente como ainda em seu caráter dirigente, os ODS e ESG estão alinhados à Constituição Federal. Não havendo contrariedade mas adesões e ampliação da visão de desenvolvimento do legislador constituinte. Apesar desse alinhamento, percebe-se que tanto

ODS quanto ESG possuem deficiências quanto à efetividade e a geração de impacto concreto na distribuição dos benefícios do desenvolvimento, motivo este questionado pelo movimento por justiça ambiental.

A concentração dos benefícios do desenvolvimento nas mãos de poucos, bem como a destinação desproporcional dos riscos ambientais para os mais pobres e para os grupos étnicos mais despossuídos, permanece ausente da pauta de discussão dos governos e das grandes corporações. (Acselrad, 2009, p. 15)

Sob a perspectiva dos mecanismos de produção da injustiça ambiental a desigualdade pode ser visualizada na proteção ambiental desigual, o que significa que a adoção ou não de políticas ambientais vem a gerar riscos ambientais a pessoas financeiramente carentes. Também há o acesso desigual aos recursos ambientais que consistem nos recursos naturais e de produção para consumo. As formas naturais, de extração como a pesca e pequena produção são atingidos pelos impactos ambientais do desenvolvimento capitalista desenfreado, restante o consumo manufaturado, no entanto, sem dinheiro, não há como adquirir.

Se há diferença nos graus de exposição das populações aos males ambientais, isso não decorre de nenhuma condição natural, determinação geográfica ou casualidade histórica, mas de processos sociais e políticos que distribuem de forma desigual a proteção ambiental. Esses efeitos desiguais ocorrem através de múltiplos processos privados de decisão, de programas governamentais e de ações regulatórias de agências públicas. (Acselrad, 2009, p. 75)

O movimento por justiça ambiental entende que os mecanismos de produção de desigualdade ambiental se assemelham aos de produção de desigualdade social, pois entende que as escolhas, as formas de apropriação, e a utilização dos recursos que geram desigualdade ambiental também geram desigualdade social, haja vista que a distribuição é desigual e impacta as pessoas de forma variada, não homogênea. Por isso a construção de um Estado ambientalmente equilibrado depende da redução das desigualdades sociais.

Nesse espectro, os ODS estabelecem a erradicação da pobreza, com a redução das desigualdades sociais e metas a serem atingidas, no entanto com o caráter voluntário e altruísta dos governos na colaboração desse objetivo, mais uma vez há o contraste com a falta de ações afirmativas concretas de geração de impacto. Teoricamente há certo alinhamento mas na prática faltam políticas públicas sensíveis e eficientes para tratar da temática. Quanto ao ESG o distanciamento pode ser ainda maior, pois, em se tratando de uma benevolência empresarial as ações tendem a se concentrar em estratégias assistencialistas para a geração de marketing de autopromoção.

A implementação dos ODS no Brasil têm enfrentado desafios consideráveis, segundo relatório Luz, produzido pelo Grupo de Trabalho da Sociedade Civil (GTSC), vinculado à ONU, de 2019, indica que independentemente dos discursos, as medidas dos parlamentares e governantes são contrárias ao acordo. Essa postura contrária pode ser exemplificada com o veto dos ODS do Plano Plurianual da União (PPA), que determina os investimentos da União sob a justificativa de inconstitucionalidade. No entanto, como visualizado há um claro alinhamento constitucional com os ODS.

Já no âmbito empresarial o que se observa é que apesar dos esforços na implementação das práticas de ESG e de boas iniciativas que foram desenvolvidas, também criou-se um campo aberto para o enriquecimento pela pauta ambiental com práticas não sustentáveis. Empresas anunciam que seus negócios são eco-efficiency, eco-friendly, de fontes renováveis, quando na realidade apenas parte da produção adota iniciativas sustentáveis, mas a cadeia como um todo não. Cria-se um ambiente de greenwashing, com a adoção de práticas superficiais, para limpar a imagem da empresa frente aos consumidores e esta se manter na concorrência, mas sem mudar nada, puro marketing barato.

Assim, a prática do greenwashing se configura como fraude aos stakeholders e deve ser denunciada e pode fazer com que as marcas sofram boicote. Muitas empresas ainda não se atentaram para a força das redes sociais, no entanto, um dos apelos para o crescimento da agenda de ESG reside na pressão dos consumidores nas redes sociais, que têm enorme alcance e podem, sim, provocar crises de reputação.(Cruz, 2021, p. 128)

Para combater essa realidade, nos EUA, a Comissão Federal do Comércio criou um guia com requisitos para o marketing verde, de modo a regulamentar essa propaganda para tentar conter que os consumidores sejam enganados. No Brasil, não há uma iniciativa neste sentido, sendo uma campanha deficiente de regulação e supervisão. Pode ocorrer, no entanto, que essa prática configure infração no Código de Defesa do Consumidor, como propaganda enganosa ou abusiva.

O tema enquanto provocação reflexiva resulta na compreensão que desenvolvimento sustentável é mais complexo do que se apresenta e que pode variar de acordo com os interesses a serem atendidos. A partir dos elementos anteriormente relacionados constata-se o alinhamento dos ODS e ESG com o caráter dirigente da constituição, distinções e similaridades entre ODS e ESG e críticas fundamentadas do movimento de justiça ambiental principalmente no tocante a efetividade do discurso adotado pelos ODS e ESG.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tomando por base os objetivos e as dinâmicas do ODS e ESG percebe-se algumas similaridades e distinções. Salienta-se que ambos integram os aspectos globais de impacto nas áreas sociais, ambientais e econômicas. Na questão ambiental, os ODS demonstram maior abrangência, muito embora no ESG, haja programas mais desenvolvidos, como o crédito de carbono e em ambos há falta de metas específicas neste setor. O desenvolvimento sustentável e a sustentabilidade são a base para os dois, seja enquanto norteador de princípios e ações, quanto na finalidade de sua existência, ainda que de forma teórica.

Os ODS buscam sua implementação em todos os setores, enquanto o ESG se apresenta mais facilmente no mercado de capitais. Embora em ambos haja uma fiscalização, esta não se mostra efetiva em razão do caráter de iniciativa voluntária. Percebe-se assim, uma tentativa dos programas de sensibilização das temáticas aos que dela participam. Por fim, cumpre destacar que apesar da aplicação global, a estrutura de ESG é mais livre e desestruturada quando em comparação aos ODS. Característica nem positiva nem negativa, afinal, também há oportunidade na falta de metas a serem atingidas, desde que bem aproveitadas.

A coletividade, tratada no art. 225 da CF, é um ponto de discussão, afinal, apesar de entender que o texto constitucional se refere a todas as

pessoas que no Brasil estiverem, há três pilares principais na mobilização social quais sejam, o ambiente educacional, Organizações Não Governamentais - ONGs e/ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, e as empresas.

No campo empresarial, percebe-se que o eixo econômico predomina, muitas vezes, sob o aspecto ambiental. Assim, o debate volta-se para as inovações tecnológicas enquanto solução dos problemas, contudo se afastando da temática de manutenção das condições de vida digna para as populações presentes e futuras. Por conseguinte, nota-se que as causas da desigualdade ambiental partem daqueles que constitucionalmente deveriam gerar proteção, ou seja, o Estado e o Mercado.

Assim, as condições de vida terrestre estão condicionadas ao desenvolvimento sustentável, conforme indicado no final da Carta da Terra. Nesse sentido, Boff defende que a sustentabilidade só pode ser garantida em uma parte do planeta se nos demais também forem assegurados o mesmo nível ou próximo deste, reforçando assim, o caráter universal e colaborativo que a demanda ambiental impõe.

6 REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. O que é justiça ambiental?. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

BARBIERI, José Carlos; CAJAZEIRA, Jorge Emanuel Reis. Responsabilidade Social Empresarial e Empresa Sustentável: da teoria à prática. São Paulo, Saraiva, 2016

BARBIERI, José Carlos. Desenvolvimento Sustentável das Origens à 2030. Petrópolis: Vozes, 2020.

BÁRCENA, Alicia. O Acordo de Escazú: uma conquista ambiental para a América Latina e o Caribe. Nações Unidas CEPAL, 2018. Disponível em: www.cepal.org/pt-br/articulos/2018-o-acordo-escazu-conquista-ambiental-america-latina-o-caribe. Acesso em: 18 de fev. 2022.

BERCOVICI, Gilberto. A problemática da constituição dirigente: algumas considerações sobre o caso brasileiro. Revista de informação legislativa, v. 36, n. 142, p. 35-51, abr./jun. 1999

BOFF, Leonardo. Sustentabilidade: o que é e o que não é. Vozes, Petrópolis, 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador: Contributo para a Compreensão das Normas Constitucionais Programáticas, reimpr., Coimbra, Coimbra Ed., 1994, pp. 154-158 e Direito Constitucional, 2ª ed, Coimbra, Livraria Almedina, 1993, pp. 75-76.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Coimbra, Livraria Almedina, 1998, pp. 1191-1192

CRUZ, Augusto. Introdução ao ESG: meio ambiente, social e governança corporativa. São Paulo: Scortecci, 2021.

LOUREIRO, M. R.; PACHECO, R. S. Formação e consolidação do campo ambiental no Brasil: consensos e disputas (1972-92). Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, RJ, v. 29, n. 4, p. 137 a 153, 1995. Disponível em: <https://hml-bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/8267>. Acesso em: 23 jul. 2023.

SARTORI, M. A. ; TAVARES, S. M. N. (Org.) ; PINATO, T. B. (Org.) . Objetivos de desenvolvimento sustentável: práticas para o alcance da agenda 2030. 1. ed. São Bernardo do Campo: Editora Metodista, 2020. 142p .

STIVAL, Robson Ivan; CASTOR, Belmiro Valverde Jobim; FERNANDES, Valdir. Responsabilidade Solidária: um importante instrumento para as políticas públicas ambientais Revista de Políticas Públicas, vol. 17, núm. 2, julio-diciembre, 2013, pp. 445-446. Universidade Federal do Maranhão, São Luís, Maranhão.